



Proc. TC-026.621/2008-3
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos favoravelmente à proposta de encaminhamento oferecida pelo Titular da SERUR às fls. 22/23, no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, e também pelo Sr. Auditor, os elementos adicionais obtidos em diligência pelo Tribunal, constituídos de extratos bancários e cópias de cheques, não foram determinantes para a imputação de débito ao Sr. Ramon dos Santos (ex-prefeito), cujo embasamento foi, desde a citação, a não-comprovação da regular aplicação dos recursos. Com efeito, não se vislumbra, na situação posta, prejuízo à defesa daquele responsável que justifique a nulidade da deliberação recorrida.

De outra parte, o afastamento da responsabilidade da empresa Macro Construtora Ltda. diz respeito ao convencimento do Tribunal acerca das responsabilidades apuradas nos presentes autos, razão pela qual não caracterizou agravamento da situação do ora recorrente.

Por fim, registramos que, ao tempo de nossa manifestação, foi remetida aos autos documentação (documento eTCU nº. 45.454.961-2) em atendimento ao Ofício nº. 482/2010-TCU-SECEX/BA, de 8/4/2010, objetivando informações da Promotoria de Justiça de Brumado/BA acerca da conclusão das obras do Sistema de Abastecimento de Água do Povoado de Poço Dantas (Convênio nº. 3.652/2001).

Da mesma forma que os elementos adicionais referidos anteriormente, aludida documentação não modifica os fundamentos da condenação, tampouco é capaz de melhorar a situação do ora recorrente, pelo contrário, corrobora as conclusões de não-comprovação da regular aplicação dos recursos e ausência denexo causal entre os recursos federais e o objeto dito executado.

Ministério Público, em 8 de fevereiro de 2011.

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador